



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040305-63.2011.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.*

Advogado : *Francisco Bezerra de Carvalho Junior.*

Apelado : *José Lacerda Neto.*

Advogado : *Geraldo Vale Cavalcante Filho.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. LIMITAÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. APELO PREJUDICADO.

- Pelo princípio da congruência, o pedido e a causa de pedir invocados na inicial limitam a prestação jurisdicional, conforme previsão dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

- A sentença proferida com inobservância aos limites objetivos da lide, padece do vício de julgamento *extra petita*, incorrendo em nulidade insanável.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A** contra sentença de fls. 130/135, da lavra do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de Indenização por Danos Morais, movida por **José Lacerda Neto**.

O autor, na inicial (fls. 02/07), alegou que teve seu nome negativado junto aos cadastros de proteção ao crédito pela promovida, em virtude de débito decorrente de suposta constatação de procedimento irregular em imóvel de sua propriedade, que encontrava-se locado, sem a prévia e devida notificação de inclusão no rol dos inadimplentes. Aduziu que tão somente teve conhecimento do fato no momento em que teve sua viagem ao exterior cancelada em virtude do débito.

Em sentença (fls. 130/135), o juízo *a quo* considerou procedente o pleito vestibular, nos seguintes termos:

“Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direitos atinentes à espécie, rejeitada a preliminar ventilada, ACOLHO o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do CPC c/c art. 944, parágrafo único do CC c/c art. 186 e 927, ambos do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88 e jurisprudência pátria, para CONDENAR a promovida, ENERGISA – PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pagar ao promovente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, a contar da data da prolação deste julgado e juros moratórios de 1% ao mês, devidos do fato danoso”

Inconformada com o *decisum*, a requerida interpôs recurso apelatório (fls. 152/164), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a fraude no medidor de energia elétrica se deu por culpa da empresa inquilina do demandante, Globo Informática.

No mérito alega o desacerto da decisão singular, na medida em que desconsiderou a perícia técnica realizada pelo INMETRO, a qual constatou a existência de flagrante desvio de energia na unidade consumidora cadastrada em nome do autor, que culminou em um faturamento abaixo do consumo efetivamente realizado. Destaca a regularidade do procedimento adotado para a apuração da fraude e da energia elétrica consumida pela autora e não faturada.

Defende ter agido em exercício regular de direito ao inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e que os danos morais alegados pelo demandante decorreram de conduta que deve ser atribuída à empresa locatária, responsável pela realização do consumo e, possivelmente, pela fraude detectada no aparelho.

Assevera, ainda, que quando o locatário não providencia a transferência de titularidade da responsabilidade pelo pagamento do consumo mensal perante a concessionária, a responsabilidade pelo débito decorrente da prestação de serviços é do proprietário do imóvel.

Contrarrazões às fls. 167/176.

Em parecer às fls. 47/49, o representante da Procuradoria de Justiça deixa de opinar por entender ausente o interesse público.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminar de nulidade da sentença – julgamento *extra petita*

Ab initio, é de se reconhecer, de ofício, a preliminar de nulidade da sentença, eis que proferida em flagrante vício, por ter decidido com base em causa de pedir não trazida à discussão pela embargante.

No caso em exame, o autor propôs a presente ação indenizatória, pleiteando a condenação dos demandados à indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida no cadastro de devedores, em razão da ausência de notificação prévia, nos termos do § 2º do art. 43 do CDC. Transcrevo abaixo excerto da exordial que corrobora a referida afirmativa:

“Cumpre salientar que em nenhum momento o autor fora notificado para qualquer ato administrativo, tendo de logo seu nome inserido nos cadastros de maus pagadores – SPC/SESASA, sem qualquer possibilidade de defesa e/ou apresentação de recurso em sede administrativa.

Note MM JUIZ, o autor somente teve conhecimento do “suposto” débito quando tentou usar o comércio local para a compra de passagens aéreas para uma viagem ao exterior, e só. E mesmo assim a empresa ainda insiste em manter o nome do promovente negativado sem dar a mínima, sem qualquer notificação prévia, ferindo o Código de Defesa do Consumidor e no caso em tela fere principalmente o Estatuto do Idoso, uma vez que o proprietário do imóvel é idoso com mais de 60 (sessenta anos).” (fls. 04)

Por outro lado, a sentença impugnada acolheu o pedido inaugural, contudo, em razão de outro argumento, o de que a ré teria imputado ao autor a adulteração do aparelho medidor de energia instalado em seu

imóvel, através de procedimento irregular, acarretando transtornos e aborrecimentos aptos a gerar a indenização perseguida.

Ocorre que, pela simples leitura da petição inicial e da sentença, tem-se que a questão tal como decidida pelo magistrado *a quo* apartou-se da causa de pedir apresentada pelo autor, configurando verdadeiro julgamento *extra petita*, extrapolando os limites permitidos.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *extra*, *ultra* ou *citra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Fredie Didier Jr. leciona:

“na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2, 5ª ed., Salvador: JudPODIVM, 2010, pág. 319).

Desse modo, considera-se sentença *extra petita* aquela que acolhe uma prestação diferente da que foi postulada ou defere a prestação pedida, contudo, baseando-se em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação.

Com efeito, a sentença deve corresponder ao pedido e à causa de pedir constantes da petição inicial, sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O julgador, ao conceder bem da vida diverso daquele que foi objeto de pedido, obstacula o direito da parte de se manifestar sobre o tema, prejudicando o exercício pleno de seu direito de defesa.

In casu, indene de dúvidas que o juízo primevo inovou na sentença, trazendo matéria estranha à *litis contestatio*, a autorizar o

reconhecimento de ofício da nulidade da sentença, consoante entendimento do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO SOLO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E ARBORIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É defeso ao magistrado a condenação em pedido que não restou expressamente elencado pelo Ministério Público na inicial, sob pena de incorrer em nulidade por decisão extra petita, violando os arts. 128 e 460 do Diploma Processual Civil.

2. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1362537 / MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ESTRITAMENTE PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). ACÓRDÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "há julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor; e há ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados na inicial ou atribui aos fatos

invocados conseqüências jurídicas não deduzidas na demanda". (c.f.: REsp 984.433/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, Primeira Turma, DJe10.9.2008)

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1324968 / SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

No mesmo caminho segue a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

“EMENTA PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS, MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA. ANÁLISE DE QUESTÃO NÃO LEVANTADA NA INICIAL. ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE PROFERIMENTO DE NOVA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- Necessária se faz a anulação da sentença, para que outra seja proferida, quando analisa pontos que não foram suscitados em primeiro grau.” (TJPB, Acórdão do processo nº 20020080347269001, Órgão: 2ª CÂMARA CÍVEL, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 30/04/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE CONHECEU DE QUESTÕES NÃO SUSCITADAS PELO AUTOR E APRECIOU MATÉRIA TOTALMENTE DIVERSA DA REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A delimitação objetiva da lide dá-se no momento em que o autor formula, em sua petição inicial, seus pedidos. Portanto, se o que se pede é que seja apurado o valor devido para quitação do contrato, é defeso ao magistrado singular, sob pena de incorrer em julgamento extra petita, conhecer de outra matéria que não aquelas cognoscíveis ex officio, ou seja, não poderia analisar cláusulas contratuais, já que pedido não houve nesse sentido. No caso, a sentença não analisou nenhum dos pedidos formulados pela parte e, deste modo, não observou a regra prevista nos arts.128 e 460 do CPC. - Assim, considerando que a sentença não tem pertinência com o pedido deduzido na inicial, configura-se, in casu, decisão extra petita, eis que analisou matéria que não foi aduzida pela parte autora, impondo-se, desta forma, sua anulação, a fim de que outra seja proferida com o exame do pedido e da causa de pedir constantes da petição inicial.” (TJPB, Acórdão do processo nº 00120070252364001, Órgão (1 CAMARA CIVEL, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 23/04/2013)

Evidenciado, pois, o *error in procedendo*, deve ser cassada a sentença oburgada para que outra seja proferida, com as devidas correções.

Por fim, tenho que, em face do acolhimento da presente preliminar, restou prejudicado o exame das demais alegações ventiladas no recurso.

Ressalto, ainda, a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A par das referidas considerações, *ex officio*, **ANULO A SENTENÇA**, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja proferida nova decisão, restando prejudicada a análise da Apelação Cível.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator